



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.929 - SP (2012/0017828-1)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : ANA RITA SOUZA PRATA - DEFENSORA PÚBLICA
ADVOGADO : ANA RITA SOUZA PRATA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J DA S O (MENOR)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. JOVEM QUE OSTENTA PASSAGENS PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE EM VIRTUDE DA PRÁTICA DOS ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A ROUBO, TRÁFICO DE ENTORPECENTES, FURTO E DANO. INEFICÁCIA DA MEDIDA MAIS BRANDA ANTES APLICADA. AUSÊNCIA DE ESTRUTURA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA EM MEIO ABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Faz-se imperiosa a restrição do cabimento do remédio heróico às hipóteses previstas na Constituição Federal e na lei processual penal, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade histórica e banalização do sistema recursal penal.
2. Assim, não se presta o *habeas corpus* a substituir os recursos ordinários e extraordinários previstos em nosso ordenamento jurídico, salvo a ocorrência de manifesta ilegalidade.
3. Hipótese em que as instâncias ordinárias reconheceram a prática anterior de atos infracionais equiparados ao roubo, tráfico, furto e dano, sendo anteriormente aplicada ao jovem a medida socioeducativa em meio aberto de liberdade assistida, o que não o impediu de praticar nova conduta infracional. Constrangimento ilegal inexistente na espécie.
4. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.929 - SP (2012/0017828-1)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : ANA RITA SOUZA PRATA - DEFENSORA PÚBLICA
ADVOGADO : ANA RITA SOUZA PRATA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J DA S O (MENOR)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relatora):** Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor do menor J.da S. O. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que por unanimidade denegou a ordem no *writ* nº 0238689-52.2011.8.26.0000, impetrado pela defesa do paciente, conforme trecho ementado:

"HABEAS CORPUS. Sentença pela qual se impôs internação em decorrência de comportamento equiparado a tráfico de drogas. Alegada violação ao contido no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Inocorrência. Infração gravíssima. Tráfico que, além de ter sido equiparado a crime hediondo, consubstancia séria ameaça, bem como violência à pessoa e à coletividade. Adolescente, ademais, que tem envolvimento anterior com ato infracional da espécie. Falta de teratologia à decisão "a quo". Ordem denegada." (fls. 43/54)

Consta dos autos que em 05/08/2011 foi aplicada ao paciente a medida socioeducativa de internação por prazo de três anos, em razão da prática do ato infracional análogo ao delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, por trazer consigo, em companhia de outro agente, cinquenta e cinco "pedras de crack."

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que por unanimidade denegou a ordem, mantendo a sentença nos termos supramencionados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente writ, em que a defesa afirma que *"não se verifica nenhuma das hipóteses do art. 122 do ECA a justificar a imposição da medida de internação ao paciente: o ato imputado ao paciente é desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa e apenas se poderia atribuir a reiteração no cometimento de outras infrações graves ao paciente caso o ato infracional cometido fosse equiparado àqueles já mencionados."*

Aduz ainda que "o tráfico de entorpecentes, muito embora socialmente reprovável, não se subsume a qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente."

Pugna pela concessão liminar da ordem para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento definitivo da ordem. No mérito, requer a concessão da ordem definitiva, para aplicar medida mais branda. (fls. 1/10)

Liminar indeferida pelo em. Ministro Vasco Della Giustina, então relator do feito (fls. 63/65)

Informações prestadas às fls. 73/158.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, opinou pela denegação da ordem, nos seguintes termos:

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. 1. A medida de internação é compatível com as circunstâncias concretas do ato infracional praticado pelo paciente. O tráfico de drogas pressupõe violência e grave ameaça a toda a coletividade, porque dissemina o vício entre a população mais jovem e mais desprotegida da sociedade. 2 . O paciente é reincidente na prática infracional de ato análogo ao crime de tráfico de drogas. Possui, ainda, registro por ato infracional equiparado aos crimes de dano e de roubo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não há nos autos elementos que indiquem o envolvimento da família na recuperação do menor. Parecer pela denegação do *habeas corpus*(...)" (fls. 177/180)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.929 - SP (2012/0017828-1)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : ANA RITA SOUZA PRATA - DEFENSORA PÚBLICA
ADVOGADO : ANA RITA SOUZA PRATA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J DA S O (MENOR)

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relatora):** *Prima facie*, tenho por imperioso reconhecer a inadequação da via eleita, pelo que não se faz merecedora de conhecimento a impetração. À luz da *novel* orientação jurisprudencial, proveniente, agora, tanto desta Corte Superior, quanto do Supremo Tribunal Federal, que reconhece ser inadequada a utilização do remédio heróico em substituição ao recurso constitucional cabível.

De toda a sorte, porém, a inadequação da via eleita não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade constatada que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente. Deve ser afastada, referida ilegalidade por meio da concessão, *ex officio*, da ordem de *habeas corpus*.

Essa não é, de todo modo, a hipótese dos autos.

Na impetração, se aduz a ocorrência de constrangimento ilegal na imposição da medida de internação ao paciente, devendo ser transformada em medida de liberdade assistida.

Na sentença, o Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Catanduva/SP aplicou a medida socioeducativa de internação ao adolescente com esteio nos seguintes fundamentos:

"(...) Configurado o ato infracional, passo á medida. O adolescente é "reincidente" específico (autos n. 144/07- fl. 17/19) e possui registro com crime de dano e roubo (autos n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/11 - fl. 16). A reprovabilidade de sua conduta é incomum. Insensível (à vida e saúde alheias) e irresponsavelmente há tempos comercializa droga (frise-se que o primeiro processo se deu em 2007 - fl. 17-190 em Campos do Jordão. Percebe-se, ainda, que ele não está estudando e não tem encontrado (ou desejado) respaldo familiar: seus pais são separados e sua mãe não tinha conhecimento do tráfico praticado pelo filho (fl. 75). Tudo a indicar que necessita de orientação institucional . Enfim, nesse contexto, mostra-se suficiente e adequada a medida de internação pelo prazo mínimo de 1 ano. Qualquer outra medida, neste momento processual, se mostra inadequada e insuficiente à conduta do adolescente. A propósito, esta contemporânea reiteração infracional configura a hipótese de reiteração no cometimento de infrações graves a também justificar a medida de internação (Lei n. 8.069/90, art. 122, II. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (autos n. 073/2011) em face de Jean da Silva Oliveira e, por consequência, aplico lhe (a) medida sócio-educativa de internação pelo prazo mínimo de 1 ano (art. 121 e 122, II, da Lei 8.069/90) pela prática do ato infracional do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, (b) medida de proteção preventiva a realização de exame para verificação de eventual dependência química e, se o caso, tratamento a toxicômanos(...)"(fls. 136/138)

No Tribunal de origem, ao denegar a ordem o voto condutor considerou: (fls. 47/54)

"Não se constata qualquer hipótese teratológica, a justificar a desconsideração da medida determinada na sentença. E, fora da hipótese de teratologia, o atendimento à postulação deduzida demandaria revolvimento de fatos e provas, incabível na via estreita do habeas corpus. **"Ademais, é de consideração não ter caráter de punição, mas socioeducativo, essa imposição de medida, certo também se tratar de ato infracional muito grave o que consta havido, equiparado a crime hediondo.** Outrossim, contrariamente ao alegado pela digna defensora pública, registra-se, como decidiu esta Câmara, que "o tráfico de entorpecentes não pode ser considerado de forma isolada, já que traz consigo uma série de outras infrações, seja como meio ou como fim, razão porque foi o crime configurado como equiparado aos hediondos em lei posterior ao ECA, o que reflete a preocupação de toda a sociedade com a gravidade do delito em questão. Diante dessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

digressão, lícito é admitir que o ato infracional cometido constitui infração de perigo à saúde pública, e reveste-se, pela sua natureza, de grave ameaça ou violência à pessoa, sobretudo, à coletividade, justificando-se, destarte, a aplicação da medida extrema, que visa principalmente atingir as metas definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e ressocializar o infrator. **Além disso, considera-se ter esse paciente envolvimento anterior com ato infracional da espécie (certidão: folhas 19 a 21). Por sinal, a ele fora aplicada medida socioeducativa de liberdade assistida sem que efeitos positivos sobreviessem.(...) À vista do exposto, denega-se a ordem objetivada. É como voto."**

Nos termos do § 1º do artigo do 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida aplicada ao adolescente deve levar em conta a sua capacidade de cumpri-la.

Embora a progressividade das medidas socioeducativas seja a regra, com a adoção, sempre que possível, das menos gravosas em primeiro lugar, deve-se considerar que o escopo do Estatuto da Criança e do Adolescente consiste em garantir a proteção plena do adolescente, por se tratar de pessoa em desenvolvimento, sendo cabível a internação para resguardar a sua incolumidade física e mental e para tentar reinseri-lo na sociedade.

As instâncias ordinárias reconheceram que o jovem não possui o adequado respaldo familiar e ostenta anteriores passagens pela Vara da Infância e da Juventude, em razão da prática de atos infracionais análogos aos crimes de roubo, tráfico, furto e dano (fls. 14, 27 e 123) tendo sido aplicada a medida socioeducativa de liberdade assistida.

O magistrado de primeiro grau, ao impor a medida excepcional ao adolescente, considerou a existência de antecedentes infracionais graves, a ausência de estrutura familiar, a evasão escolar, e a ineficácia da medida socioeducativa em meio aberto anteriormente aplicada, sem que se vislumbre o constrangimento ilegal alegado na impetração.

As decisões atacadas encontram respaldo na jurisprudência dessa Corte. Nesse sentido:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE FURTO TENTADO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. MENOR EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SITUAÇÃO DE RISCO. ADOLESCENTE QUE RECONHECEU PRATICAR CONDUTAS INFRACIONAIS EM RAZÃO DE SUA DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. JOVEM QUE OSTENTA DIVERSAS PASSAGENS PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. INEFICÁCIA DAS MEDIDAS MAIS BRANDAS ANTES APLICADAS. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO CONTROLE FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA EM MEIO ABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I. Não se vislumbra arbitrariedade na imposição da medida socioeducativa de internação, considerando-se as circunstâncias pessoais do ora paciente, que demonstra estar em situação de risco, sendo necessária a sua separação do meio social para garantir a sua integridade física e psicológica.

II. Não obstante a excepcionalidade da medida restritiva de liberdade, bem como o fato de a conduta infracional não ter sido praticada mediante o emprego de violência e ameaça à pessoa, trata-se de adolescente que ostenta dependência toxicológica severa, tendo reconhecido praticar atos infracionais análogos a crimes contra o patrimônio em razão do seu vício.

III. Instâncias ordinárias que reconheceram a existência de diversas passagens pela Vara da Infância e da Juventude, sendo anteriormente aplicada ao menor medida socioeducativa em meio aberto, que não o impediu de praticar novas condutas infracionais, mormente em razão da necessidade de garantir o seu consumo de drogas.

IV. Embora a progressividade das medidas socioeducativas seja a regra, com a adoção, sempre que possível, das menos gravosas em primeiro lugar, deve-se considerar que o escopo do Estatuto da Criança e do Adolescente consiste em garantir a proteção plena do adolescente, por se tratar de pessoa em desenvolvimento, sendo cabível a internação para resguardar a sua incolumidade física e mental e para tentar reinserir-lo na sociedade.

V. Hipótese na qual o Magistrado de 1º grau, ao impor a medida excepcional, sopesou a prática reiterada de atos infracionais análogos pelo menor, a sua dependência toxicológica, **a ausência de submissão do adolescente ao controle dos seus genitores, a sua personalidade, a ineficácia das medidas socioeducativas mais brandas, sem que se vislumbre o constrangimento ilegal indigitado pelo impetrante.**

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator." (HC 170.740/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 11/5/2011)

"HABEAS CORPUS - ECA - MEDIDA DE INTERNAÇÃO - PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO ESTATAL - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - MEDIDA ADEQUADA.

- Inexiste constrangimento ilegal em decisão que, devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada, determinou a internação do menor, calcada nas ameaças de morte que vinha sofrendo pelo seu envolvimento com drogas e com o tráfico, **além de propiciar sua reaproximação familiar e sua volta aos estudos.**

- Ordem denegada." (HC 23793, Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, Dje 24/02/2003)

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ART. 122, II DO ECA. REITERAÇÃO INFRACIONAL DEMONSTRADA. REGISTRO DE 9 (NOVE) ATOS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 122 do ECA prevê que a internação do adolescente apenas será cabível quando o ato infracional for praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, na hipótese de reiteração no cometimento de outras infrações de natureza grave ou por descumprimento reiterado e injustificado de medida aplicada anteriormente.

2. **Da análise dos autos, verifica-se que a segregação funda-se no inciso II do dispositivo citado, tendo em vista a indicação da prática anterior de nove atos infracionais análogos aos crimes de furto, dano, roubo, tentativa de furto e tentativa de roubo, circunstância que autoriza a imposição da medida de internação, conforme a jurisprudência desta Corte.**

(...)

4. Ordem denegada." (HC 225.378/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 29/02/2012)

"HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INTERNAÇÃO. COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES. DANO, ROUBO, (POR TRÊS VEZES), PORTE E USO DE ENTORPECENTES. ART. 112, II DO ECA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A medida de internação é o instrumento de que dispõe o Estado para alcançar a ressocialização do adolescente que se mostra infrator contumaz, de modo que, afastar sua aplicação vai de encontro, inclusive, com os interesses do menor.

2. No caso em apreço, a aplicação da medida encontra fundamentos sólidos, providos de suporte fático e aliados aos requisitos legalmente previstos, uma vez que, de acordo com o acórdão hostilizado, o adolescente foi, pela terceira vez, preso provisoriamente, **bem como, em sua folha de antecedentes, consta seu envolvimento anterior em atos infracionais equiparados a dano, roubo (por três vezes), além de porte e uso de drogas.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É irrelevante que tenha havido o trânsito em julgado da sentença que acolheu a representação dos demais atos infracionais, para fins de incidência do art. 122, II do ECA; a aplicação da medida mais gravosa é um efeito apenas do reconhecimento, pelo Judiciário, do cometimento de outras infrações graves.
4. A legislação regente não condicionou a caracterização da gravidade da conduta do adolescente ao fato de que esta tenha sido cometida mediante violência ou grave ameaça à pessoa, hipótese já abarcada pelo inciso I do art. 122 da legislação menorista. Tem-se, pois, que o porte ilegal de arma pode ser considerado de natureza grave, uma vez que é apenado com reclusão e multa pela Lei 10.826/2003, diferentemente dos crimes menos graves que são sancionados com detenção, prisão simples e/ou multa.
5. Habeas corpus denegado, em que pese o parecer ministerial pela concessão da ordem." (HC 95.640/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, Dje 28/04/2008)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E EXPOSIÇÃO DO MENOR A GRAVE SITUAÇÃO DE RISCO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 492 DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- A medida socioeducativa de internação foi aplicada em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo sido destacada a razoável quantidade de droga apreendida com o adolescente - 317 porções de maconha -, que denota maior envolvimento no meio criminoso, **destacando, ainda, que ele não vinha frequentando a escola e que era viciado em maconha a mais de 1 ano, circunstâncias que evidenciam a exposição do menor a grave situação de risco.**

(...)

- Habeas corpus não conhecido." HC 230.522/PE, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE, Quinta Turma, Dje 12/4/13)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resta evidenciada, portanto, a inaptidão do adolescente para cumprir com os deveres exigidos em meio mais brando do que a internação, considerando-se as suas circunstâncias pessoais.

Ante o exposto, não conheço do *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0017828-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 231929 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1156902001 2386895220118260000 732011

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA RITA SOUZA PRATA - DEFENSORA PÚBLICA
ADVOGADO : ANA RITA SOUZA PRATA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J DA S O (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.